

**Projeto de Lei n.º 124/XIII/1.ª (PCP) – Regime Jurídico da Partilha de Dados  
Informáticos**

**I. Análise na generalidade:**

1. Através da presente Proposta de Lei, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) propõe a criação de um regime jurídico de partilha de dados informáticos que, de uma vez por todas, separe formas de partilha legítimas e sem fins comerciais, daquelas situações, totalmente distintas, que podemos e devemos apelidar de pirataria informática.

A proposta estabelece assim a total legalidade das partilhas de dados informáticos, mesmo que comportem conteúdos protegidos por direitos de autor, que serão então compensados através do “Fundo para a Partilha de Dados Informáticos”, o qual será constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet (ISPs) de uma contribuição mensal de €0,75 (setenta e cinco cêntimos) por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.

2. Naturalmente que devemos louvar esta iniciativa legislativa, uma vez que as próprias instituições europeias têm manifestado a intenção de proceder à criação de legislação no espaço europeu que, além de outros aspetos, regule a partilha de conteúdos digitais. No entanto, a verdade é que as instituições europeias não têm conseguido produzir diplomas credíveis, capazes de regular e disciplinar o mercado, como é exemplo disso a recente Comunicação da Comissão Europeia (COM(2015) 626 final) ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, relativo a um moderno e mais Europeu regime da cópia privada, que acabou por se traduzir apenas num conjunto de boas intenções.

Se existem domínios onde faz todo o sentido alcançar-se uma convergência e a maior harmonização europeia possível é o regime aplicável à cópia privada, até com jurisdição própria, se necessário.

Esta Comunicação veio, aliás, dar total razão a esta associação quando esta se opôs frontalmente, mas sem sucesso, à alteração do regime legal que então vigorava em Portugal para o exercício do direito da cópia privada, acabando por ser implementado um vergonhoso regime jurídico que confunde cópia privada com pirataria e onera indiscriminadamente todos os consumidores através da aplicação de uma taxa sobre o preço de equipamentos/aparelhos que permitam o armazenamento de dados, independentemente dos fins a que sejam destinados<sup>1</sup>.

3. Ora, sem prejuízo de aplaudirmos a bondade da presente iniciativa legislativa e acreditarmos poder a mesma constituir um passo importante no caminho certo na forma como deve ser, futuramente, juridicamente encarado o novo paradigma da proteção dos direitos de autor e direitos conexos no mundo digital, em contraponto da necessidade de se assegurar o efetivo exercício do direito legítimo à cópia privada (que não pirataria), bem como o acesso à cultura e a conteúdos que a todos, universalmente, deve ser garantido, consideramos que o regime proposto, tal como se encontra vertido na proposta, acaba por ser manifestamente insuficiente e inclusive passível de criar ainda maiores desigualdades e prejuízos para os consumidores, como de seguida veremos.

---

<sup>1</sup> Lei 49/2015, de 5 de Junho, que veio alterar a Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada.

## II. Análise na especialidade:

### 1. Duplicidade de regimes legais compensatórios?

1.1. Como supra referimos, a Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho, que veio alterar a Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, veio exigir a cobrança de uma “compensação equitativa” pela cópia privada realizada no mundo digital, para o efeito fazendo incidir taxas sobre o preço de venda ao público dos equipamentos analógicos e digitais, bem como suportes, em função da sua capacidade de reprodução e armazenagem, de acordo com uma lista anexa.

Ora, na proposta não vislumbramos qualquer norma revogatória do regime legal estabelecido nesta Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho (Lei da Cópia Privada), no que respeita à compensação equitativa, com isso significando que passaremos a ter dois regimes legais relativos ao mesmo âmbito (compensações pelo exercício legítimo da cópia privada no mundo digital, porquanto a partilha implica necessariamente a cópia prévia), curiosamente a favor também das mesmas entidades de gestão coletiva de direitos, o que é para nós totalmente inaceitável.

No nosso entender, e até antes de mais considerações, só faz sentido a criação do regime ora proposto, se o mesmo implicar a necessária revogação expressa e total do regime da compensação equitativa imposto pela Lei da Cópia Privada, sendo então criado um regime único de compensação pela cópia privada e partilha.

1.2. Aquando da aprovação do novo regime legal da cópia privada, discutiu-se os próprios fundamentos legais e legitimidade dessa taxa, porquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia, a respeito da cobrança de taxas no âmbito da Diretiva 2001/29/CE, teve ocasião de esclarecer que a compensação terá necessariamente de estar

relacionada com o prejuízo direto causado pela cópia privada aos titulares de direitos de autor<sup>2</sup>, não podendo ser fixada arbitrariamente.

E a verdade é que, para além de ser fixada arbitrariamente, a tal de “compensação equitativa”, de equitativa nada tem, uma vez que se trata de uma remuneração cega, que não se destina a ser suportada apenas e em exclusivo por aqueles que efetivamente exercem o seu direito à cópia privada, como se de uma contrapartida se tratasse, mas sim suportada cega e indistintamente por todos os consumidores, através do preço final de aquisição de equipamentos e suportes, independentemente do uso a que os destinem, tendo como únicos e exclusivos beneficiários entidades privadas, como as entidades gestoras de direitos coletivos e os autores e restantes titulares de direitos e que, note-se, sejam daquelas associados.

1.3. A lei fala em compensação pela existência de um dano significativo. Mas perguntamos nós: onde estão os estudos que avaliam esses danos? Onde estão estudos credíveis que demonstrem danos económicos exatos diretamente derivados do exercício do direito à cópia privada? Onde está a prova do prejuízo direto que fala o Tribunal de Justiça da União Europeia?

Os próprios consumidores, com a era digital, transformaram-se em fornecedores de conteúdos online, disponibilizando em suporte digital conteúdos como textos, fotos, filmes, músicas, etc... da sua única e exclusiva autoria. No entanto, até neste caso, manda esta lei que os equipamentos por si adquiridos sejam também onerados com o pagamento de uma compensação que, com o devido respeito, acaba por se traduzir num enriquecimento ilegítimo das entidades de gestão coletiva e respetivos membros, enquanto beneficiários exclusivos das taxas.

1.4. Por estas razões, falar-se agora na criação de mais um regime legal que, entre outras coisas, visa, tornar a “compensar” os titulares de direitos de autor e direitos

---

<sup>2</sup> Processo C-467/08 (Caso Padawan).

conexos pela partilha de conteúdos digitais que já se encontram principescamente compensados por outro regime legal, não é justo e constitui uma dupla-taxação do mesmo objeto, sendo por isso inaceitável, a menos que o segundo e novo regime implique a expressa revogação do primeiro.

No fundo, caso a redação atual da proposta viesse a ser aprovada, significaria que as entidades de gestão coletiva de direitos e autores e intérpretes seus associados, passariam de uma receita de 10 a 15 milhões de euros anuais para uma receita global, pasme-se, de 50 a 55 milhões de euros anuais (com os 40 milhões previstos na proposta), sendo importante aqui não esquecer que apenas são remunerados os autores associados de entidades de gestão coletiva de direitos, alguns dos quais, diga-se, irão até ser remunerados unicamente por essa qualidade, independentemente da sua obra ser ou não copiada ou partilhada.

## **2. Artigo 5.º (Autorização da partilha de dados informáticos)**

Este artigo prevê procedimentos para a declaração dos titulares de direitos de autor e direitos conexos ou seus representantes que pretendam proibir a partilha de obras suas, criando diferentes mecanismos para obras anteriores ou posteriores à entrada em vigor da lei.

Ora, do ponto de vista do consumidor, estes procedimentos irão certamente gerar confusão e incerteza jurídica sobre que obras podem, ou não partilhar (pense-se por exemplo, no caso de um autor apenas permitir a partilha de metade das músicas de um álbum de forma alternada), pelo que entendemos que deve ser criado um mecanismo simples (uma plataforma informática, por exemplo) que permita a esses titulares de direitos declarar em segundos a sua oposição à partilha.

Mais, aos consumidores não deve ser exigido saber se sobre uma obra existem mais que um titular de direitos e quantos proíbem ou autorizam a partilha, pelo que a

partilha deve ser disponibilizada até ao momento de oposição declarada por um desses titulares.

### **3. Artigo 6.º (Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos)**

O n.º 2 deste artigo estabelece que a compensação dos titulares de direitos pela partilha é da responsabilidade das entidades de gestão coletiva. Nos termos a definir por cada entidade em regulamento próprio.

Ora, não concordamos. Entendemos que este procedimento deve obedecer a normas exatamente iguais a cumprir por todas as entidades de gestão coletiva, em cumprimento de princípios como o da transparência, pelo deverão os termos da compensação serem definidos no próprio texto da lei.

### **4. Artigo 7.º (Fundo para a Partilha de Dados Informáticos)**

Este artigo estabelece que o Fundo é constituído pelas verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de €0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet, estabelecendo o n.º 4 a proibição dos fornecedores desse serviço repercutirem o valor da contribuição no preço prestado ao utilizador final.

Ora, parece-nos óbvia a questão de sabermos como irá esta proibição ser controlada, se não se encontra sequer prevista na proposta qualquer norma sancionatória em caso de violação desta proibição.

**Projeto de Lei n.º 151/XIII (BE) – Garante o exercício dos direitos dos utilizadores,  
consagrados no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.**

**Análise na generalidade:**

1. Concordamos totalmente com a necessidade de ser assegurado o livre acesso dos utilizadores das tecnologias de comunicação e meios digitais a um património cultural que é de todos e que a todos deve ser garantido.

Com efeito, existem muitos casos em que o acesso a conteúdos de domínio público se encontra condicionado pela utilização de mecanismos de GDD, designadamente as tecnologias DRM, que para além de condicionarem o acesso e utilização de determinados conteúdos há muito pertencentes ao domínio público, também são suscetíveis de recolher dados pessoais dos utilizadores.

Neste sentido, concordamos com as alterações propostas ao CDADC.